



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018314/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.282 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao pagamento de contribuições sociais sobre o vale transporte pago em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-25.507 (fls. 93/97):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONTAR E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.190.736-5 (fls. 02/05), consolidado em 17/10/2008, referente à Multa no valor Total de R\$ 1.254,89, lavrada em razão da empresa ter remunerado segurados empregados, através de pagamento em pecúnia de valores a título de transporte, sem proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas, mediante desconto sobre as remunerações efetuadas.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06/10), temos que:

1. Restou configurada infração ao art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;
2. A multa aplicada está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, art. 283, I, alínea “g” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008;
3. Não se configuraram as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do RPS.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 31/10/2008 (fl. 20) e, em 28/11/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 25/49, instruída com os documentos nas fls. 51 a 89, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-25.507, em 11/02/2010 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 23/03/2010 (fl. 33) e, inconformado com a decisão prolatada em 12/04/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 102/116, onde, em síntese, se insurge contra a cobrança da multa alegando:

1. A ilicitude da vedação ao pagamento de vale-transporte em pecúnia;
2. Bitributação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de multa, por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/91, c/c o art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em face da empresa ter remunerado os segurados empregados, através de pagamento em pecúnia de valores a título de vale transporte, sem proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas, mediante desconto sobre as remunerações efetuadas (CFL 59).

Não há que se falar em bitributação vez que os lançamentos de multas decorreram de descumprimento de obrigações acessórias distintas, todas definidas em lei. Assim, estão presentes no lançamento os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e 142 do CTN, não ensejando qualquer nulidade.

A Recorrente se insurge contra a exigência da multa por entender que fornecimento de Vale Transporte em pecúnia não configura salário de contribuição.

De acordo com o Relatório Fiscal, o Vale Transporte somente não integra o salário contribuição quando pago na forma da legislação, Lei 7.418/85 e Decreto nº 95.247/1987, entendendo que em razão de os pagamentos de vale-transporte terem sido pagos em espécie, foram considerados pela fiscalização como salário-de-contribuição.

Ocorre que a exigência das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de vale transporte não deve prevalecer. Isso porque não possuem natureza remuneratória e não integram o salário de contribuição.

Trata-se de matéria com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal em 24/02/2012, que, em sua composição plenária firmou entendimento no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, tendo em vista a sua natureza indenizatória (RE 478.410/SP).

Destarte, a discussão acerca de eventual natureza salarial do vale transporte pago em dinheiro encontra-se definitivamente solucionada por ocasião da publicação da Súmula CARF nº 89 deste Conselho, a qual traz o seguinte verbete:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Assim, entendo que assiste razão à recorrente, razão porque, sendo indevida a exigência da obrigação principal, por conseguinte, não cabe a exigência da multa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto